



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

**PARECER N.º40/COJUSA/PGM/SEMUSA/2024**

**PROCESSO: 00600-00029145/2023-19-e**

**SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA**

**ASSUNTO: ANÁLISE PRELIMINAR – MINUTA DE EDITAL**

**OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO (MEDICAMENTOS), "COMPRIMIDOS E CÁPSULAS DE CONTROLE ESPECIAL".**

Direito Administrativo. Licitação. Lei n. 14.133/2021.  
Decreto Municipal n. 18.892/2023. Pregão Eletrônico.  
Registro de Preços. Análise dos instrumentos convocatórios.

## **1. RELATÓRIO**

Os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica de Saúde-COJUSA, para fins de análise e parecer do Edital de Licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, em obediência à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal n.º 18.892/2023, dentre outros normativos.

Trata-se de implantação de Registro de Preços Permanente no âmbito do Poder Executivo Municipal, para eventual e futura aquisição de material farmacológico (medicamentos), "comprimidos e cápsulas de controle especial", visando atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, conforme TERMO DE REFERÊNCIA N° 246/SML/2023, e-DOC02DE19F0.

De forma preliminar, constata-se por meio da peça nº 40 que os autos já foram submetidos a análise jurídica da fase pré licitatória, porém, com a presença de algumas inconformidades. Desse modo revogo o Parecer Jurídico N°. 10/2023 - COJUSA/SEMUSA, com base no princípio da autotutela.

É o breve relatório, passo a análise.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da Finalidade e Abrangência do Parecer**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro

**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**

**E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

prioridade;

II-redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, compete a esta Coordenadoria Jurídica emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

## **2.2. Do Procedimento Licitatório**

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade a todos os interessados que do certame queiram participar.

Consequentemente, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

A Lei 14.133/2021, estabelece diversas modalidades de licitação. A modalidade escolhida objeto desta apreciação é o Pregão para fim de Sistema de Registro de Preço, prevista no art. 28, I, da Lei 14.133/2021, sendo obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos do inciso XLI, do art. 6º da Lei mencionada.

O rito procedimental do processo de licitação está previsto no art. 17, na Lei n. 14.133/2021 a saber:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro

**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**

**E-mail: [juridicosemusapyh@gmail.com](mailto:juridicosemusapyh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Por sua vez, o Registro de Preços é o procedimento administrativo em que a Administração pode adotar para compras, obras ou serviços rotineiros. É a regra para aquisição de bens de uso frequente.

No âmbito desta municipalidade, o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto 18.892/2023, o qual assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 38. O Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, será adotado pela Administração Municipal quando julgar pertinente e obedecerá ao disposto nos artigos 82 a 89 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e neste Decreto, nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas do Município;

IV – quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou via compra centralizada; ou

V – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal poderão ser órgãos participantes ou aderentes ao Sistema de Registro de Preços – SRP promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

§ 2º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do Art. 85 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 a seguir:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 3º Quando for o caso, o órgão participante ou aderente firmar o compromisso de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 4º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao V do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

No caso em tela a administração pretende utilizar o Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP, por se tratar de contratação cuja demanda é de caráter permanente, em conformidade ao previsto no artigo 85 do Decreto Municipal nº 18.892/23, *in verbis*:

Art. 85. Desde que devidamente justificadas, as contratações cuja demanda seja de caráter permanente da Administração poderão utilizar o Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP.

§ 1º São consideradas demandas de caráter permanentes aquelas que se repetem a cada exercício financeiro.

§ 2º As atas decorrentes do Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP poderão ter seu conteúdo renovado enquanto perdurar a necessidade do(s) órgão(s), obedecidos aos critérios de atualização periódica.

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**  
**E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

O SRPP permite que quando da elaboração de um Termo de Referência para a contratação de um objeto que se repete todo ano, estabeleça-se um período para sua “atualização”, que em regra são 12 (doze) meses de vigência da Ata de Registro de Preços.

Nessa atualização, se a demanda se manter inalterada, a Administração, utilizando-se do processo licitatório do ano anterior faz a republicação do edital da licitação, para que os interessados venham participar do certame, conforme procedimentos definidos nos artigos 88 e 89 do Decreto nº 18.892/23, *in verbis*:

Art. 88. A atualização do Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP deverá atender aos seguintes critérios:

I – poderá ser realizada nos mesmos autos ou em autos apartados, instruídos com base no mesmo edital inicial e nas respectivas atas vigentes;

II – dispensa-se nova apreciação e aprovação da minuta do edital de licitação da assessoria jurídica, desde que não haja alteração das condições jurídicas e da natureza do objeto da SRPP;

III – terá a mesma publicidade, mesmos critérios de pesquisa de preços, de habilitação e prazo para apresentação de propostas conferidos à licitação que precedeu o registro de preços inicial;

IV – a Administração Pública, por meio do órgão licitatório, realizará novo procedimento licitatório, podendo convidar, por meio eletrônico, todos os cadastrados e os licitantes do certame inicial.

§ 1º A Administração deverá previamente consultar o atual beneficiário do item, para verificar o interesse de manutenção do registro, mediante apresentação de nova proposta no prazo estabelecido, que será utilizado como preço de referência para o procedimento de atualização do SRPP.

§ 2º Na hipótese de concordância do beneficiário do item ou lote, o preço atualmente registrado será considerado como preço máximo para efeito de formulação de proposta para o respectivo item.

§ 3º Em caso de discordância ou ausência de resposta pelo beneficiário e não ocorrendo alguma das condições previstas nos incisos I e II do Art. 86 deste Decreto, a Administração poderá utilizar o preço registrado, devidamente atualizado, como valor de referência para o próximo procedimento.

Art. 89. No procedimento da nova sessão observar-se-ão as regras específicas da modalidade adotada.

§ 1º Na hipótese de estabelecimento de preço máximo, na forma do § 2º do Art. 88 deste Decreto, deverá ser observada a desclassificação prévia de propostas de preços superiores ao preço máximo estabelecido.

§ 2º Não havendo proposta para determinado item ou lote, e não sendo configurada a hipótese do § 1º deste artigo, este será excluído do SRPP.

§ 3º Para que haja a inclusão de item excluído de SRPP na forma do § 2º deste artigo, deverá ser observado o procedimento previsto no Art. 87 deste Decreto.

### **2.2.1. Da Fase Interna ou Preparatória**

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Nessa trilha os autos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

**I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

**II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

**III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;**

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro

**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**

**E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

**IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;**

**V - a elaboração do edital de licitação;**

**VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;**

**VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;**

**VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;**

**IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**

**X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;**

**XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.**

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e contera os seguintes elementos:

**I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

**II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;**

**III - requisitos da contratação;**

**IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

**V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;**

**VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**

**VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;**

**VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

**IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;**

**X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;**

**XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;**

**XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;**

**XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro

Porto Velho – RO CEP: 76801-081

E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

**2.2.1.1. Da análise do Estudo Técnico Preliminar**

Nos termos do artigo 6º, XX, da Lei n. 14.133/2021, o "estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação".

Já o artigo 18 da lei disciplina que " o estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação".

Além disso, o §1º do art. 18 ainda condiciona o estudo técnico preliminar a observação dos seguintes requisitos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

**I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

**IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifo nosso)**

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, sabemos que ele integra a **fase de planejamento das contratações públicas**, constituindo importante mecanismo de controle da eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos,



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

a partir da identificação das necessidades do ente, análise da viabilidade e razoabilidade da contratação.

Vale anotar que o § 2º do referido artigo dispõe que:

Art. 18 (...)

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Nota-se que, portanto, o ETP é obrigatório, ainda que, de forma simplificada, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma, o que implica à Administração apresentar as devidas justificativas.

No caso em tela, consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar eDOC C6541A33, e enumerando as exigências do dispositivo acima, temos o seguinte confronto entre a exigência legal e a presença ou não no ETP.

**a) Descrição da Necessidade da contratação**

Em análise do ETP, constata-se que a administração indicou a necessidade da contratação que é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, para a exposição dos motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, verificando assim qual a necessidade final a ser atendida. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, para os fins do previsto na Lei n. 14.133, de 2021, devendo portanto ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, considerando o ciclo de vida do objeto (artigo 11, I, Lei n. 14.133, de 2021).

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

No caso, a Secretaria por meio do seu Departamento de Assistência Farmacêutica descreveu a necessidade da contratação (item 2 do eDOC C6541A33), dentre outras informações, destacamos:

(...) A realização da aquisição desses medicamentos é essencial, visto que para abastecer o setor e ter os estoques disponíveis para atender as futuras requisições demandadas, visando a distribuição contínua dos medicamentos as unidades de farmácia garantindo o atendimento ambulatorial, urgência e emergência de qualidade aos munícipes usuários da rede de Saúde

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro

**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**

**E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

Municipal.

A falta de medicamentos e insumos que possibilitem a realização de consultas, cirurgias, internações, procedimentos e demais serviços básicos a população, tem provocado verdadeiras enxurradas de ações judiciais em desfavor dos entes públicos e seus gestores, quer seja federal, estadual e/ou municipal.

O risco a que se expõe o cidadão que não recebe os medicamentos e insumos adequados e necessários pode, inclusive, levar a um custo social ainda maior para o Ente Público. De fato, internações, cirurgias e a simples perda capacidade laborativa faz do cidadão alguém que deverá ser amparado, além de causar lancinante sofrimento a si próprio à família.

A Administração Pública é permanente e deve conformar-se ao princípio da continuidade dos serviços públicos que presta, dentre os quais releva, por obvio, o atinente à saúde. Os serviços públicos devem atender ao interesse público, e submeter-se à exigência dos seguintes atributos: qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

Os medicamentos solicitados constam na Relação Nacional de Medicamentos da Atenção Básica (RENAME) e na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, criada em 2014 pela Comissão Permanente de Farmácia e Terapêutica (CPFT), composta por médicos, enfermeiros, farmacêuticos, psicólogos, dentre outros profissionais de Saúde da SEMUSA, com revisões e atualizações periódicas; outrossim, esta aquisição está em consonância com essas listas oficiais de medicamentos, sendo a versão atualizada da REMUME publicada no DOM 3.484 de 31.05.2023, definindo os medicamentos a serem adquiridos e distribuídos nas Unidades de Saúde do Município de Porto Velho/RO.

**b) Previsão da Contratação no Plano de Contratações Anual**

Com previsão no art. 12, VII da Lei n.º 14.133/21, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e das entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. Pelo dispositivo legal, a elaboração do plano de contratações anual é facultativa.

O PCA, quando elaborado, deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §1º, da Lei nº 14.133, de 2022, vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

No presente caso, há informação nos autos quanto a existência de elaboração do PCA e que o objeto a ser contratado encontra-se contemplado no Plano Orçamentário Anual Municipal.

**c) Levantamento de Mercado**

Diante da necessidade administrativa delimitada, o próximo passo é buscar soluções que possam suprir a demanda, analisar as práticas do mercado, bem como de outros órgãos, com intuito de verificar as alternativas de soluções para atender a necessidade administrativa ou novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
Porto Velho – RO CEP: 76801-081  
E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

economia para a Administração.

O artigo 9º, III, “a” à “d” da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022 indica algumas opções para realizar essa busca e o art. 12 estabelece que “os órgãos e entidades deverão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.”

No caso concreto, observa que no item 5 do ETP foi realizada a análise das alternativas possíveis do mercado, e então a explicação sobre a vantajosidade da utilização de Sistema de Registro de Preço.

**d) Da Definição do Objeto**

De acordo com o art. 18, caput, da Lei n. 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos. No que tange às considerações técnicas, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.150, de 1962.

Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

No caso dos autos e a despeito da tecnicidade do assunto, a Secretaria (item 1) do ETP definiu que o objeto a ser licitado como material farmacológico (medicamentos) na apresentação comprimidos e/ou cápsulas, identificado inicialmente como: “COMPRIMIDOS E CÁPSULAS DE CONTROLE ESPECIAL”, conforme especificações contidas no Anexo I, que por sua vez seguiu a os descritivos e códigos CATMAT (Catálogo de Materiais do Portal de Compras), e os registros dos medicamentos disponíveis na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme informação constada no item 5.

**e) Do quantitativo estimado**

A Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Nessa etapa, a definição do aspecto quantitativo demanda por menorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

Por fim, convém observar que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contrário, permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Deve-se ressaltar que não compete a esta Coordenadoria Jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

No caso concreto, a legitimidade do quantitativo da futura contratação está suficientemente demonstrada **conforme o item 7 do Estudo Técnico Preliminar Anexo I.**

Vê-se também a justificativa para o não parcelamento da aquisição, **conforme o item 9.**

**f) Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade**

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) **avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto**; b) **indicar as dimensões dessa incidência**; e c) **definir condições para sua aplicação**. É de fundamental importância consultar, à título de conhecimento, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.

Na escolha de produtos, nos termos do inciso XI do art. 7º da Lei n. 12.305, de 2010, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, o qual já foi citado como exemplo de boa prática administrativa pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão 1056/2017-Plenário.

Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU):

- I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;
- II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;
- III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No tocante ao inciso XII, do referido normativo, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

A economicidade consiste em um princípio constitucional, consagrado no art. 70, da Constituição da República, e de acordo com o art. 18, § 1º, IX, da Lei n.º 14.133/21, **o estudo técnico preliminar deverá conter demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.**

No caso concreto, observa-se que a Administração **elaborou o ETP**, sendo conveniente a **adequação do inciso**

Avenida Campos Sales, n° 2283 – Centro  
Porto Velho – RO CEP: 76801-081  
E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

**IX, item 12 do ETP.**

**2.2.1.2. Do Instrumento Convocatório**

**2.2.1.2.1. Termo de Referência**

O Termo de Referência (aquisição) e o Projeto Básico (serviços) são os documentos balizadores de todo o procedimento, por essa razão devem conter todos os elementos informativos das aquisições ou futuras contratações, bem como estar ajustado ao Edital de Licitação, não contendo conteúdo diverso. Do mesmo modo, não se admite divergência entre as condições do edital e as cláusulas previstas na minuta do contrato. Nesse sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União (Acórdão 531/2007 - Plenário):

[...] “Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto nº 3.555/2000.” [...]

Importante registrar que a Lei 14.133/2021, traz em seu artigo 6º, XXIII, que o Termo de Referência é um documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

**a)** definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; **item 01 e Anexo I, e item 09.**

**b)** fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; **ausente a referência ao ETP;**

**c)** descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; **ausente**

**d)** requisitos da contratação; **presente requisito em parte- qualificação técnica; item 7.**

**e)** modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; **ausente**

**f)** modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; **ausente**

**g)** critérios de medição e de pagamento; **item 6 e item 13**

**h)** forma e critérios de seleção do fornecedor; **item 3 e item 7**

**i)** critérios de julgamento das propostas; **ausente**

**j)** estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; **item 21.2**

**i)** adequação orçamentária no caso em tela; **Não se aplica.**

**Os itens apontados como ausentes no Termo de Referência n.º 246/SML/2023 deverão ser incluídos pela**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

**Secretaria, em atendimentos a norma vigente, ou justificado circunstanciadamente sua desnecessidade.**

**2.2.1.2.1. a) Da natureza comum do objeto da licitação**

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

Sobre a necessidade de a Administração declarar a natureza do objeto da contratação, a Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União, dispõe:

“Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.”

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.

No caso concreto, a Administração **declarou** expressamente a natureza comum do objeto da licitação (item 20 do TR).

**2.2.1.2.1. b) Informação sobre o Regime de Fornecimento**

Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, conforme art. 18, VII da Lei nº 14.133/21, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar até mesmo a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto.

No caso concreto, o regime de fornecimento não foi suficientemente explicitado, sendo conveniente a sua informação no processo ou a justificativa para não o fazê-lo.

O art. 82, da Lei 14.133/2021 dispõe que "O edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre a quantidade mínima a ser cotada de unidade de bens ou, no caso de serviços, de unidade de medida;"

Sobre o tema, a Corte de Contas entende que:

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**  
**E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

"a.1) apesar de a Administração não ter a obrigação de contratar a totalidade dos quantitativos registrados (ou até mesmo de firmar o contrato), a estimativa de quantidades é necessária para balizar a estimativa de preços unitários e global, bem como estabelecer os limites para adesões à futura ata de registro de preços; a.2) em situações excepcionais, a Lei 14.133/2021 admite o registro de preços sem indicação dos quantitativos a serem adquiridos."

Assim, ante a **ausência de previsão de quantitativo mínimo, recomenda-se que a Secretaria atente-se ao exigido na norma.**

**2.2.1.2.1. c) Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**

O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

**No caso concreto, o tema foi tratado no Termo de Referência, conforme itens 05, 06 ,13 e 19.**

**2.2.1.2.1. d) Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa**

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa; e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

**No caso concreto, trata-se de modalidade pregão, todavia, quanto aos itens II, III, e IV, o tema não foi tratado na fase de planejamento, visto que, não consta no TR, o que deve ser sanado.**

**2.2.1.2.1. e) Da disponibilidade orçamentário**

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

É salutar pontuar que na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme entendimento do TCU, sendo



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

imprescindível a indicação somente antes da assinatura do contrato. Vejamos:

**2. ACÓRDÃO 297/2011 - PLENÁRIO**

“3.61 Tem-se, portanto, que, de fato, os instrumentos convocatórios não trazem definida a rubrica orçamentária pela qual será executada a despesa. **Contudo, entendemos que, por se referirem a licitações com vistas à elaboração de atas de registro de preços, se mostra prescindível a presença de tal informação nos aludidos documentos.**

3.62 Consoante afirmado anteriormente, o registro de preços dos bens/serviços de um determinado licitante não lhe garante que a contratação futura irá se concretizar, ou seja, não vincula a Administração a executar determinada despesa (art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/93). **Dessa forma, a indicação precisa da dotação orçamentária por meio da qual correrá a despesa deve ser feita quando da efetivação da contratação, e não na elaboração do edital.**

Baseado no acima exposto, a indicação/reserva de dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente nesta fase procedimental e dispensável, sendo exigido, somente, por ocasião de uma futura contratação, antes da assinatura do contrato.

**2.2.1.2.2.) Do edital de pregão eletrônico (eDOC 54E20427)**

Conforme os art. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21, e art. 54 do Decreto Municipal nº 18.892 /2023 o edital de licitação para registro de preço deve observar, especialmente, as normas relativas a:

- 1) As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; **item 1, 2.**
- 2) A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala. **ausente**
- 3) A possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo; **ausente**
- 4) A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; **10.11**
- 5) O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado; **item 2.**
- 6) As condições para alteração de preços registrados; **item 5 do ANEXO II DO EDITAL MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE**
- 7) A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; **ausente**

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
Porto Velho – RO CEP: 76801-081  
E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

- 8) As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências; **item 7 do ANEXO II DO EDITAL MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE**
- 9) prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso; **item 18.10.**
- 10) as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais; **item 20.7**
- 11) a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões; **18.9.3 e 18.9.4.**
- 12) a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 18:
- a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; **item 18.8**
- b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original; **ausente**
- 13) a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021; **não se aplica**
- 14) na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação. **não se aplica**

**Compulsando os autos, verifica-se que resta ausente disposição específica que estabeleça a quantidade mínima estimativa a ser contratada, uma vez que dada a natureza do Sistema de Registro de Preços, a Administração poderá ao longo da vigência da Ata elaborar diversos contratos, sendo recomendado que o instrumento convocatório regulador da Ata estabeleça a quantidade mínima estimativa do objeto.**

**Cabe mencionar que é fundamental, por força do art. 82, inciso III, que a Administração decida quanto a possibilidade de se estabelecer preços diferentes de acordo com as hipóteses enumeradas no dispositivo. Não há obrigatoriedade de previsão de preços diferentes, e sim, obrigatoriedade de que haja análise quanto a referida previsão, a qual recomenda-se que seja realizada pela secretaria, ante a sua ausência nos autos.**

**Recomenda-se a correção da sequencia numeral dos itens do Edital a partir do item 17.1.1.**

Além dos requisitos acima, a minuta do instrumento convocatório, nos moldes do art. 25 da Lei 14.133/2021 constitui requisitos básicos do edital de licitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
Porto Velho – RO CEP: 76801-081  
E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

**2.2.1.2.2. a) Da Cota de 25% e Lotes Exclusivos para Participação de ME/EPP**

*In casu*, vislumbramos alterações introduzidas na Lei 123/06, determinando, quando for o caso, a realização de processo licitatório exclusivamente à participação de ME's e EPP's nas contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O referido artigo prevê o dever da Administração nesses casos, senão vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Anteriormente, a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A mesma Lei Complementar *in casu* estabelece a cota de 25% nas aquisições de bens de natureza divisíveis, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro

**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**

**E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

pequeno porte.

Convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No caso em concreto verifica-se que a Administração atende de forma satisfatória a previsão legal, já que constam cotas específicas no Anexo I da Minuta de Edital, fls. 53/54 eDOC 54E20427.

**2.2.1.2.2.b) Da restrição a participação de interessados no certame**

O art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O agente público não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do art. 9º.

Especificamente em relação a consórcios, a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro

**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**

**E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

No que se refere a cooperativas, a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Diante do exposto, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deverá ser justificada no processo.

Observa-se, ainda, que o edital (subitem 5.6., XIII) prevê restrição a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, cuja justificativa para vedação encontra-se no próprio item, assim como também está vedada a subcontratação, conforme item 14 do TR.

#### **2.2.1.2.2. c) Dos documentos habilitatórios**

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Neste sentido, para habilitação em licitações públicas devem ser exigidas dos licitantes exclusivamente a documentação relativa:

- a) Habilitação jurídica;
- b) Habilitação técnica;

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
Porto Velho – RO CEP: 76801-081  
E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

- c) Habilitação fiscal, social e trabalhista;
- d) Qualificação econômico-financeira.

Importante ainda salientar que EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 62 a 70 da Lei n. 14.133/23, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais.

No que tange as exigências de caráter técnico, assim prevê o §3º do artigo 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, **as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**

Como pode ser visto, a norma prevê que os documentos de comprovação para qualificação técnica previstos no inciso I e II do art.67, poderão ser substituídos por provas alternativas desde previstos em regulamento.

**Desse modo, recomenda-se que a administração preveja no edital quais provas alternativas serão aceitáveis, e que estas estejam previstas no decreto regulamentador municipal nº 18.892/2023.**

No que tange a qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 não se exige mais a certidão negativa de recuperação judicial, devendo as disposições que façam tal exigência serem suprimidas no edital (item 11.4.1.).

**Por fim, recomenda-se que a secretaria avalie a possibilidade de exigir declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, conforme disposto no §1º do art. 69 da Lei 14.133/2021, com atenção ao §5º do mesmo dispositivo.**

#### **2.2.1.2.2. d) Análise de riscos**

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

A norma prevê a possibilidade de que o instrumento convocatório contemple **matriz de alocação de riscos** entre



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

o contratante e o contratado (art.22).

Como cedição, a execução contratual está sujeita a interferência de riscos externos às vontades dos contratantes, os quais podem resultar no desequilíbrio das contraprestações, sendo possível estabelecer previamente a gestão dos riscos, até mesmo compartilhada, acerca das responsabilidades decorrentes de eventos e situações supervenientes à contratação.

A título exemplificativo, a Lei nº 14.133/2021 define matriz de riscos da seguinte forma, art. 6º:

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

Tem-se portanto que a matriz de riscos visa estabelecer responsabilidades entre os contratantes acerca de eventos supervenientes à contratação com o fito de permitir a observância do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pactuado.

Assim, a matriz de risco tem o condão de indicar mecanismos que afastem a ocorrência de sinistros e mitiguem seus efeitos no curso da execução contratual. Por certo que o valor estimado da contratação poderá levar em conta a "taxa de risco" compatível com o objeto a ser contratado e com os riscos atribuídos ao contratado. Deste modo, em sendo transferidos determinados riscos ao licitante/contratado, pode ocorrer, naturalmente, que eles passem a incorporar ao valor da proposta.

**Portanto, se revela possível e recomendado que a Administração avalie justificadamente a possibilidade de que o instrumento convocatório contemple matriz de alocação de riscos, conforme o caso.**

#### **2.2.1.2.2. e) Da minuta da ata de registro de preços**

Por seu turno, em relação à Minuta da Ata de Registro de Preços anexa ao presente edital, não se verificou impropriedades que mereçam correção, estando o instrumento apto a aprovação.

#### **2.2.1.2.2. f) Quanto ao pretenso contrato**

No presente caso, a contratação será instrumentalizada mediante Nota de Empenho, conforme especificado no Termo de Referência n.246/SML/2023.

Considerando o disposto no art. 95, II, da Lei 14.133, conforme Item 09 da minuta em comento, a pretensa

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
Porto Velho – RO CEP: 76801-081  
E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

contratação poderá ser instrumentalizada por meio de Nota de Empenho, que terá força obrigacional e vinculará a licitante à sua proposta, a este Termo e ao Edital de Licitação respectivo, sem prejuízo às demais obrigações decorrentes de Lei e normas.

### **2.2.1.3. Designação de agentes públicos**

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento)  
Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro

**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**

**E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Ademais, nos termos do art. 7, § 1º, a autoridade competente deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Desse modo, para além da observância aos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração cuidar para que as normas internas e externas sejam observadas na tramitação processual.

No caso concreto, não há até o momento juntada de designação dos agentes de contratação, **sendo conveniente ressaltar que tais regras deverão ser observadas no decorrer da licitação e contratação.**

#### **2.2.1.4. Publicidade do edital e do termo do contrato**

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, procedida à análise jurídica, **opina esta Coordenadoria pelo saneamento apontadas neste parecer como condição para aprovação do instrumento convocatório do EDITAL MINUTA N° 230/2023 - eDOC 54E20427, Termo de Referência nº246/SML/2023.**

Assim, posteriormente ao acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Coordenadoria Jurídica.

Por derradeiro, cumpre ressaltar quanto à necessidade de ser certificado nos autos (pelo setor competente) o

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**  
**E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

atendimento individualizado das orientações constantes do parecer, ou a respectiva fundamentação para o não acatamento.  
Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho, 13 de março de 2024.

**Vinicius Rocha de Almeida**  
Coordenador Jurídico  
COJUSA/PGM/SEMUSA





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – PGM**  
**COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE- COJUSA**  
**Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**  
**PARECER N°40/COJUSA/SEMUSA/2023**

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**  
***E-mail: [juridicosemusapvh@gmail.com](mailto:juridicosemusapvh@gmail.com)***

Avenida Campos Sales, nº 2283 – Centro  
**Porto Velho – RO CEP: 76801-081**  
***E-mail: [juridicosemusapyh@gmail.com](mailto:juridicosemusapyh@gmail.com)***



Assinado por **Vinicius Rocha De Almeida** - Coordenador jurídico - Em: 13/03/2024, 09:51:26